



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 15 de junho de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.445

Recurso nº: 105.290 - IRPJ - EX. DE 1989

Recorrente: MOVETERRAS DO BRASIL S/A.

Recorrida: DRF EM RECIFE - PE

IRPJ - Prejuízo fiscal devidamente compensado, vez que os montantes referem-se a duas declarações de rendimentos referentes ao exercício fiscal de 1987.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVETERRAS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 07 JUL 1995

ALEXANDRE LUIZ DE A. P.

ZENDA NACIONAL

Procurador da Fazenda

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Hissao Arita e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os seguintes Conse-

lheiros Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10480/009.910/91-76****RECURSO Nº: 105.290****ACORDÃO Nº: 105-8.445****RECORRENTE: MOVETERRAS DO BRASIL S/A.****R E L A T Ó R I O**

MOVETERRAS DO BRASIL S/A, contribuinte jurisdicionada à DRF em Recife/PE, recorre a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a contribuinte acima identificada, foi emitida a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 3, 4 e 5, em 09/09/91 com fundamento legal nos arts, 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº..... 85.450/80, referente à compensação indevida, no exercício de 1989, de prejuízos fiscais ocorridos em exercícios anteriores, conforme Demonstrativo das Compensações de Prejuízos às fls. 5.

Da Ação Administrativa resultou a exigência do crédito tributário no valor de Cr\$ 2.080.310,84 à título de imposto de renda pessoa jurídica, acrescido da multa de ofício de 50% e cominações legais.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 1, acusando o recebimento da notificação de lançamento, alegando referir-se, esta, a pequenas falhas ocorridas na declaração do exercício de 1987, ano-base de 1986, as quais já foram objeto de notifi-

Acórdão nº 105-8.445

cação anterior pela contribuinte impugnada, tendo havido julgamento cujas exigências já foram atendidas.

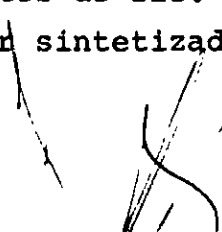
Anexou, das folhas 06 às fls. 13, cópias xerox da impugnação do lançamento relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986 e disse considerar liquidadas aquelas exigências referentes ao processo 10480/010.338/89-09.

A Autoridade de Primeira Instância, julgou procedente o lançamento, fundamentando suas convicções nas seguintes considerações:

Analisados os elementos do processo, verifica-se que, de início, a impugnante se engana em relação ao objeto do mesmo: não se está efetuando outro lançamento de imposto de renda do exercício de 1987, ano-base 1986, mas lançamento suplementar de imposto de renda do exercício de 1989, ano-base de 1988, conforme fls. 3, 4 e 5.

O processo a que a notificada se refere, o qual, aliás, já foi julgado, teve capitulação legal diversa do presente processo: enquanto, naquele, o lançamento se fundamentou nos arts. 242, 243 e 387, inciso I, e nos arts. 182, 183 e 184 do RIR/80 (fls. 8), neste, o fundamento legal está nos arts. 154, 382 e 388, inciso III, do mesmo Regulamento. O que motivou o lançamento suplementar em tela foi a compensação, no exercício de 1989, de prejuízos fiscais que já não podiam ser compensados, porque, no exercício de 1988, já o haviam sido integralmente com o lucro do exercício, como demonstrado às fls. 05.

Cientificada da decisão em 05/02/93, conforme aviso de recebimento-AR de fls. 28, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 30/34, amparado pelos documentos de fls. 35/45, onde expõe suas razões de defesa como a seguir sintetizadas.

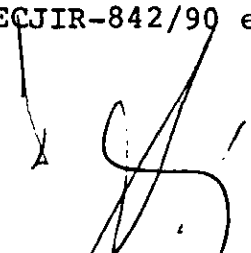


Acórdão nº 105-8.445

Alega a recorrente que, por força de disposições legais, apresentou no exercício de 1987, ano-base de 1989, duas declarações de rendimentos: uma compreendendo o período estatutário de 01/02/85 a 31/01/86 que tomou o número 40052403, com um prejuízo fiscal na ordem de Cr\$ 1.478.530.035,00 (Cz\$ 1.478.530,03) e outra do período de 01/02/86 a 31/12/86 de número 40052401, com um lucro real no valor de Cz\$ 1.086.465,00, tendo compensado deste os prejuízos fiscais relativos aos exercícios de 1984 a 1986, anos-base de 1983 a 1985, respectivamente nos valores de Cz\$. 163.826,00, Cz\$ 182.378,00 e Cz\$ 740.261,00, reduzindo-o a zero, remanescendo um saldo a compensar relativo ao prejuízo do exercício de 1986 e mais o do exercício de 1987 correspondente à primeira declaração, no valor de Cr\$ 1.478.530.035,00 (Cz\$1.478.530,00) não imbutido no resultado da segunda declaração de 1987.

Pelo lançamento suplementar emitido com base na declaração de rendimentos do exercício de 1987, período-base de 01/02/86 a 31/12/86 (2 declaração de nº 0052401) foram glosados os itens 28 do Quadro 12, no valor de Cz\$ 31.056,00 (Falta de adição ao lucro real da parcela excedente a 5% do lucro operacional, item 07 do quadro 13; de contribuições e doações) e item 2 do Quadro 13, no valor de Cz\$ 43.463.042,00 (custo maior que o informado no item 81 do quadro 11), que de conformidade com a norma fiscal, alterou o lucro real declarado de Cz\$ 1.086.465,00 para Cz\$ 1.117.521,00.

Contra este lançamento, foi apresentada impugnação tendo sido aceito os argumentos da defendente, resultando na tributação sobre a parcela de Cz\$ 31.056,00, acatado pacificamente por esta empresa e efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, sem contudo beneficiar-se de prejuízos fiscais remanescente da compensação efetuada na própria declaração como o existente da primeira declaração de nº 0052403, período de 01/02/85 a 31/01/86, no valor de Cr\$ 1.478.530.035,00 ou Cz\$ 1.478.530,03, conforme provam a Decisão nº DIVTRI/SECJIR-842/90 e xerox da parte "B" do LALUR.



Acórdão nº 105-8.445

Acontece que a Receita Federal, conforme observa-se do documento de fls. 05, Demonstrativo das Compensações de Prejuízo, embora tenha recepcionado a 1ª declaração de rendimentos do exercício de 1987, período de 01/02/85 a 31/01/85, com o número 40052403, não fez constar o resultado deste exercício (Cr\$..... 1.478.530.035,00 ou Cz\$ 1.478.530,03), o qual corrigido para 31/12/86 passou para o valor de Cz\$ 2.207.001,78, para 31/12/87 em Cz\$ 9.659.826,09 menos parcela de Cz\$ 1.650.809,00 compensado no exercício de 1988 = Cz\$ 8.009.017,00, o qual em 31/12/88 resultou em Cz\$ 73.367.401,00.

Além do procedimento faltoso acima, na 2ª declaração de nº 0052401, período de 01/02/86 a 31/12/86, alterou o lucro real de Cz\$ 1.086.465,00 para Cz\$ 2.178.158,00, conforme quadro do "DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZO" de fls. 05, ocasionando uma diferença de Cz\$ 868.650,00, sem nenhuma justificativa, apenas contra uma glosa pacata de Cz\$ 31.056,00 a título de contribuições e doações excedentes a 5% do lucro operacional definido no Processo 10480/010.338/89-09 já citado, devidamente liquidado pela impugnante, a parte, sem nenhuma interveniência nos prejuízos acumulados.

Na mesma planilha do "DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZO", de fls. 05 a recorrente observa outra falha daquele Órgão Revisor, posto que no exercício de 1988, ano-base de 1987, apresentou sua declaração de rendimentos com um lucro real no valor de Cz\$ 19.334.333,00, (item 27 do Quadro 14), pensando deste, os prejuízos remanescentes nos valores de Cz\$.... 494.654,00, exercício de 1984, Cz\$ 16.795.422,00, do exercício de 1986 e Cz\$ 1.650.809,00 como parte do prejuízo fiscal do exercício de 1987, referente a 1ª declaração nº 40042403, período de 01/02/85 a 31/01/86, no montante de Cz\$ 393.448,00 conforme prova a declaração xerocada em anexo e fls. do LALUR onde consta que do prejuízo fiscal do exercício de 1987, devidamente corrigido, foi reduzido naquele valor, restando ainda para compensação futura, o saldo de Cz\$ 8.009.016,00.

Ressalta que sua declaração de rendimentos foi revisada pelo fisco, como ocorre todo ano, sendo aceita como efeti-

Acórdão nº 105-8.445

vamente correto.

Assevera ainda a contribuinte que o relator não quiz entender o sentido da impugnação e, deixando de lado o prejuízo do exercício de 1987, pertinente ao 1º período estatutário, manteve a exigência tributária apurada erroneamente pelos "Demonstrativos do Lançamento Suplementar e das Compensações de Prejuízo" constante do documento de fls. 05, o qual recompõe às fls. 33 e 34 dos autos, com base no art. 382, parágrafos 1 e 2 do Regulamento do Imposto de Renda e transcrito às fls. 33.

Por fim, requer provimento ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.445

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em verdade, o presente procedimento fiscal apresenta equívoco no trabalho efetivado pela fiscalização, consoante denota-se do exame dos autos.

Ocorreu que a contribuinte, no exercício de 1987, por força de dispositivo legal, apresentou duas declarações de rendimentos, sendo a primeira englobadora do período de 1º de fevereiro de 1985 a 31 de janeiro de 1986, prejuízo fiscal, e a segunda do período de 1º fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1986, com lucro real.

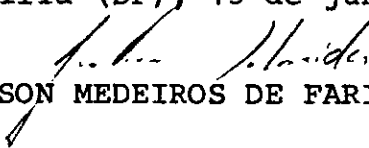
O lucro real que apresentou na segunda declaração de exercício de 1987 foi compensado com prejuízos remanescentes dos exercícios de 1984 a 1986, restando um saldo, também compensado com o prejuízo apresentado na primeira declaração do exercício de 1987.

No entanto, a Receita Federal, conforme vê-se as fls. 5, não digitou no quadro "Demonstrativo das compensações de Prejuízos" o resultado da primeira declaração do Exercício de 1987, embora a tenha recepcionado, fls. 35 a 41.

Não há que se falar, portanto, após a aceitação de ambas declarações de rendimentos por corretas, apenas não digitando-se o resultado da primeira, em compensações indevidas de prejuízo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 15 de junho de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR